



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

PARECER:

Os membros desta Comissão, dentro dos parâmetros previstos pelo Regimento Interno desta casa, analisaram o Parecer Prévio N° 20519, bem como dos autos do Processo n° 004214-02.00/17-2, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que tem por fulcro o julgamento de Contas de Governo Administrador do Executivo Municipal de Barra do Ribeiro, Senhor Jair Machado, referente ao exercício de 2017, o qual foi desfavorável a aprovação.

Salienta-se, outrossim, que o Parecer Prévio exarado NÃO É VINCULANTE, de modo que fica à critério destes Edis aprovação ou não das Contas sob análise.

No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, reiteradamente o E. STF tem reconhecido a clara distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, definida no art. 71, inciso II, CF/88.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Assim, cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas.

O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

Feita a devida instrução processual para a análise das contas do exercício do ano de 2017 do Prefeito Jair Machado, o qual defendeu-se de forma expressa com a indicação de testemunhas que foram devidamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



ouvidas por essa Comissão, após a análise da Assessoria Jurídica desta Câmara, vieram os autos para a emissão do Parecer Conclusivo que deverá ir a apreciação dos demais Vereadores em Sessão Plenária.

Para que possamos concluir a análise, insta reiterar conforme muito bem remete a Defesa apresentada, que o ano de 2017 foi o primeiro ano da administração do Sr. Prefeito Jair Machado, o que em qualquer circunstância já é um ano difícil, onde a equipe da nova administração está sendo formada e, também, é o período em que, DE FATO, o novo administrador está tomando o conhecimento da real situação do Município.

No caso do atual Prefeito, é de conhecimento geral que o seu primeiro ano de mandato foi deveras difícil, uma vez praticamente não houve qualquer tipo de transição de governo com o administrador anterior, o que certamente atrapalhou a tomada de decisões.

No que tange aos apontamentos do Parecer Prévio desfavorável do Tribunal de Contas, verificamos que todas as providências cabíveis para que fossem retificados foram tomadas, sobretudo no que tange ao atingimento de metas e ao equilíbrio financeiro, onde depreendemos nas apreciações de contas dessa Legislatura até então, que o Município tem trabalhado, com folga, dentro das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



tendo evoluído muito em todas as áreas, dentre as quais destacamos a Saúde e a Educação (que foi citada no Parecer Prévio).

Também, no tocante as publicações de Relatórios e Legislação, no ano de 2017 houve mudança de prazos e também de sítios na internet, o que prejudicou sobremaneira o primeiro ano da administração do Prefeito Jair Machado, mas que, como comprovado pela Defesa e depoimentos colhidos, foram devidamente corrigidos.

Nesta esteira, analisados os autos da prestação de contas referentes ao exercício 2017 da gestão do Prefeito Jair Machado, reunidos os membros desta Comissão, vislumbra-se que, mesmo com as contas do Prefeito desaprovadas pelo respeitável Tribunal de Contas Estadual, **sob os olhos destes Edis, os apontamentos foram altamente incisivos, não levando em conta as necessidades locais para o bom andamento da administração pública.**

Dito isso, **opinamos pela aprovação das contas do Prefeito Municipal Jair Machado no Exercício de 2017**, bem como pela imediata disposição das contas do exercício de 2017 na próxima pauta para que seja votado em plenário na próxima Sessão Ordinária.

Nada mais tendo a opinar, subscrevemos o presente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Barra do Ribeiro, 03 de abril de 2023.

KATIA OLIZSEWSKI FEIJÓ
Presidente

LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA
Secretário

JOAO FRANCISCO SILVA FEIJÓ
Relator